



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1655390 - ES (2017/0005863-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ADVOGADO : **ROBERTA LESSA ROSSI FRICO - ES012050**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SINDIMUNICIPAL**
ADVOGADOS : **IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223**
: **RUBIA MACHADO DE OLIVEIRA - ES020455**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não se pode conhecer da irresignação quanto à competência da Justiça Comum para análise do feito, porquanto tal questão não foi trazida em Recurso Especial, consistindo em inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. Acrescente-se o entendimento do STJ de que as matérias de ordem pública precisam igualmente de prequestionamento, o que não se confunde com – muito menos anula – a possibilidade de arguição em qualquer grau e instância judicial.

2. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que contribuição sindical é devida por todos os trabalhadores, inclusive pelos servidores públicos, excetuados, em relação a estes, os inativos.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.390 - ES (2017/0005863-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO - ES012050
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SINDIMUNICIPAL
ADVOGADOS : IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
RUBIA MACHADO DE OLIVEIRA - ES020455

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

O v. acórdão teve nítido caráter de resolver o mérito, indicando quais servidores estariam ou não obrigados a sujeitarem à contribuição sindical, incluindo todos os servidores da ativa e excluindo os procuradores municipais e celetistas.

Sucede que a Justiça Comum não possui competência para processar e julgar demandas que envolvam a discussão se obrigatório ou não a contribuição sindical pelos servidores públicos celetistas.

No caso concreto, há que se aplicar a tese fixada no Tema 994 (RE 1.089.282/AM), com o seguinte teor: “Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário”.

A propósito, este C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 147784/PR conferiu nova interpretação à Súmula nº 222/STJ, para restringir a competência da Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical que diz respeito a servidores públicos estatutários. Transcreve-se:

(...)

De certo, por ser a (in)competência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo, requer seja julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação à contribuição social pelos servidores públicos celetistas, aplicando-se ao caso o Tema 994/STF.

(...)

Ocorre que não pode o Recorrente concordar com a conclusão adotada pela Corte Estadual e pelo Ministro Relator, porquanto inexistente legislação específica que defina a obrigação de recolhimento de Contribuição Sindical em face dos servidores públicos estatutários, na forma exigida pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, de modo que as disposições da CLT ao regulamentar tal Contribuição não poderiam ampliar seu alcance para

encampar servidores não submetidos ao seu regime.

A norma celetista, a seu tempo, traz previsão expressa acerca da hipótese fática de incidência que faz nascer a obrigação de recolhimento da Contribuição sob análise, dispondo seus arts. 578 e 579:

(...)

Quanto aos servidores públicos estatutários, no entanto, não se reconhece o preenchimento dos requisitos contidos nos §§ 1º e 2º do retrocitado art. 511, uma vez que as atividades desempenhadas por estes não satisfazem os requisitos atinentes à identidade, similaridade e conexidade. Considerando-se que a criação de cargos públicos se opera mediante a edição de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, cada cargo contará com distintas atribuições, deveres e obrigações.

Poderia então se questionar a aplicação da regra celetista aos servidores estatutários por interpretação analógica da hipótese de incidência, permitindo a cobrança da Contribuição de natureza tributária. Todavia, o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66) não reconhece tal possibilidade, vedando expressamente a exigência de tributo não previsto por emprego de interpretação analógica, o que se extrai do art. 108, §1º daquele Codex:

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.390 - ES (2017/0005863-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO - ES012050
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SINDIMUNICIPAL
ADVOGADOS : IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
RUBIA MACHADO DE OLIVEIRA - ES020455

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não se pode conhecer da irresignação quanto à competência da Justiça Comum para análise do feito, porquanto tal questão não foi trazida em Recurso Especial, consistindo em inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. Acrescente-se o entendimento do STJ de que as matérias de ordem pública precisam igualmente de prequestionamento, o que não se confunde com – muito menos anula – a possibilidade de arguição em qualquer grau e instância judicial.
2. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que contribuição sindical é devida por todos os trabalhadores, inclusive pelos servidores públicos, excetuados, em relação a estes, os inativos.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Preliminarmente, não se pode conhecer da irresignação quanto à competência da Justiça Comum para análise do feito, porquanto tal questão não foi trazida em Recurso Especial, consistindo em inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.

Acrescente-se o entendimento do STJ de que as matérias de ordem pública precisam igualmente de prequestionamento, o que não se confunde com – muito menos anula – a possibilidade de arguição em qualquer grau e instância judicial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ANEEL E UNIÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

(...) 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que inclusive as matérias de ordem pública necessitam ser prequestionadas para poderem ser conhecidas em recurso especial. Precedentes.

(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.734.436/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 17/10/2022.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO. VEDAÇÃO DE FRACIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE

ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

(...) V - Sobre a alegada violação dos arts. 55 e 56 do CPC/2015 e dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram objeto de pedido de esclarecimento nos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

VI - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020; AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.960.877/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

No mais, conforme consignado no *decisum* agravado, é firme neste Tribunal Superior o entendimento de que contribuição sindical é devida por todos os trabalhadores, inclusive pelos servidores públicos, excetuados, em relação a estes, os inativos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MUNICIPALIDADE ACOLHIDOS, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 445/462, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...) 5. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte Superior, a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT pode ser exigida de todos os trabalhadores da categoria, inclusive dos servidores públicos, celetistas ou estatutários, excetuando-se os servidores inativos. A propósito, citam-se os

seguintes precedentes: RMS 62.890/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 09/03/2021; REsp 1.770.308/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no RMS 44.914/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.

6. Embargos de declaração do Município de Taboão da Serra acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental de fls. 445/462, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1.415.177/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 24/2/2022)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA PARA SERVIDORES INATIVOS.

(...)

4. O STJ tem posicionamento pacificado no sentido da obrigatoriedade dos servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação, à contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Precedentes: REsp. n. 612.842-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.05; REsp. n. 728.973/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006; RMS n. 26.254 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2008; RMS n. 30.930 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Camon, julgado em 01.06.2010; AgRg no RMS n. 36.403-PI, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/05/2013; RMS n. 37.228-GO, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.

5. O dispositivo legal que determina a cobrança da dita contribuição dos servidores públicos é o art. 579, da CLT, que define claramente a sujeição passiva da contribuição como sendo "devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal". O artigo deve ser reinterpretado à luz do art. 37, VI, da CF/88, que revogou o art. 566, da CLT. Indiferente, portanto, que o art. 580 da CLT faça uso da palavra "empregados", já que não define a sujeição passiva. Também indiferente o art. 7º, "c", da CLT, pois o art. 579 expressamente invoca a sujeição passiva para todos os membros de uma determinada categoria

Superior Tribunal de Justiça

econômica ou profissional, a abranger, certamente, o funcionalismo público.

6. A obrigatoriedade do recolhimento não atinge os servidores públicos inativos. Precedentes: AgRg no REsp 1281281 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012; REsp 1261594 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011; REsp 1225944 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2011.

7. Ressalva da revogação da compulsoriedade da aludida contribuição, a partir do início da vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, que, nos termos de seu art. 6º, deu-se após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial. Assim a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF, ADI 5.794/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2019.

8. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 52.269/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CONFEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...) 5. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Contribuição Sindical compulsória é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, ressalvados, em relação a este, os inativos. Precedentes: AgRg no RMS 47.502/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Convocado), Primeira Turma, DJe 15/2/2016; RMS 45.441, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2015; RMS 37.228/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; REsp 1.246.902/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011; REsp 1.225.944/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/5/2011; REsp 1.261.594/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 30/8/2011.

(...) 8. Agravo Interno da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB provido para conhecer parcialmente do Recurso Especial do Município de São Paulo e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1.750.337/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Superior Tribunal de Justiça

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.655.390 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0005863-3

Número de Origem:

00043176320108080011 011100043170 11100043170 43176320108080011

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO - ES012050

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM - SINDIMUNICIPAL

ADVOGADOS : IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
RUBIA MACHADO DE OLIVEIRA - ES020455

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO - ES012050

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM - SINDIMUNICIPAL

ADVOGADOS : IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
RUBIA MACHADO DE OLIVEIRA - ES020455

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022